



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 329 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/07 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº1/3878/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409427

RECORRENTE: YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Crédito indevido proveniente da hipótese de transferência de crédito de Icms nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecida. A empresa creditou-se indevidamente nos meses de março, abril e junho das notas fiscais nºs 7100, 7132, 7202 e 7277 no valor de CR\$58.680.060,00 conforme informações complementares. Dispositivos infringidos art.57/63, do Dec.21.219/91 com penalidade inserta no art.123, II, "E" da lei 13.418/2003. Contribuinte alega dentre outras coisas a decadência e aplicação retroativa da Lei Complementar nº 102 e Decreto Estadual nº26.094/00. Julgamento da 1ª instancia não acata argumentos e decide pela procedência. Recurso segue mesma linha de defesa. O parecer da Consultoria opina pela manutenção da decisão, porém a Procuradoria opina pela extinção do feito em razão da retroatividade mais benigna ao contribuinte modificando o parecer em sessão. A Segunda Câmara decide

pela extinção do processo sem análise do mérito, por unanimidade de votos.

O presente Auto de Infração trata de crédito indevido proveniente da hipótese de transferência de crédito de Icms nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas. A empresa creditou-se indevidamente nos meses de março, abril e junho das notas fiscais nºs 7100 7132, 7202 e 7277 no valor de CR\$58.680.060,00 conforme informações complementares. Dispositivos infringidos art.57/63, do Dec.21.219/91 com penalidade inserta no art.123, II, "E" da Lei 13.418/2003. Contribuinte alega dentre outras coisas a decadência requerendo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito e aplicação retroativa da Lei Complementar nº 102 e Decreto Estadual nº26.094/00 os quais beneficiariam o Contribuinte por permitir o lançamento do crédito. Julgamento da 1ª instancia não acata argumentos e decide pela procedência. Recurso segue mesma linha de defesa. O parecer da Consultoria opina pela manutenção da decisão, porém a Procuradoria opina pela extinção do feito em razão da retroatividade mais benigna ao contribuinte modificando o parecer em sessão. A Segunda Câmara decide pela extinção do processo sem análise do mérito, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A aplicação da lei mais benigna deve ser aplicada ao caso. A Lei Complementar embora posterior permite o lançamento do crédito que foi efetuado. Como a transferência de saldo credor deu-se apenas entre estabelecimento do mesmo sujeito passivo e domiciliado no mesmo Estado, em quadra-se perfeitamente a nova lei e não merece ser desprezado pelos julgadores. Verificando o teor da lei, percebe-se que essa transferência de saldo deixou de configurar-se infração, a qual o contribuinte estaria sujeito caso esta câmara não acatasse a retroatividade mais benigna. Por essa, entendo que a lei, nesse caso, deva favorecer ao contribuinte para tornar o presente auto de infração extinto sem o conseqüente julgamento do mérito. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª instancia e, preliminarmente, declarar a extinção do feito fiscal sem julgamento do mérito, em razão do não interesse da fazenda em cobrar o crédito por força da lei complementar que dá a devida permissão nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão e reduzido a termo.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e em grau de preliminar, declarar a extinção do processo em razão da falta de interesse processual, com base no art.54, "b", da lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão e reduzido a termo. Estiveram presentes à Sessão para sustentação oral do Recurso Voluntário interposto, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos Cintra e Dr. Francisco Igor Fonseca de Andrade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2.006.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO